



PROCESSO Nº 0422312024-7 - e-processo nº 2024.000064999-2

ACÓRDÃO Nº 157/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: CITEL COMÉRCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: JOAO FERNANDES DE ARAUJO

Relator: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de *embargos de declaração*, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu *desprovemento*, para ratificar a decisão exarada no Acórdão nº 653/2025, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000323/2024-16, lavrado em 21/2/2024, contra a empresa, CITEL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA, inscrição estadual nº 16.145.963-3, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de abril de 2026.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR  
Assessora



PROCESSO N° 0422312024-7 - e-processo n° 2024.000064999-2

TRIBUNAL PLENO

Embargante: CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: JOAO FERNANDES DE ARAUJO

Relator: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

## RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa CITEL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA, inscrição estadual n° 16.145.963-3, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO N° 653/2025- CRF-PB, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000323/2024-16, lavrado em 21/2/2024, no qual constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

- 0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

NOTA EXPLICATIVA:

DETALHAMENTO NO ARQUIVO "112.1 CRÉDITO MAIOR QUE O DESTACADO.ODS" E NO MEMORIAL DESCRITIVO", PARTES INTEGRANTES DE AUTO DE INFRAÇÃO.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais,



com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

#### NOTA EXPLICATIVA

DEMONSTRATIVO NO ARQUIVO "172.ODS", PARTE INTEGRANTE DESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

#### NOTA EXPLICATIVA

CORRESPONDENTE A:

- 1- CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN CALCULADO EM DESACORDO COM A CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 2018.000059;
- 2- CRÉDITO DESTACADO EM NFE CANCELADA, AFRONTANDO O ART. 77 DO RICMS/PB; E
- 3- ICMS RECOLHIDO NAS RECEITAS 1155 E 1127, CORRESPONDENTE A NFES DESTINADAS A TERCEIROS, CONTRARIANDO O ART. 77; ART. 82, V; E ART. 72, § 5º TODOS DO RICMS/PB. O DETALHAMENTO DESTA ACUSAÇÃO ENCONTRA-SE NO MEMORIAL DESCRITIVO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO NOS ARQUIVOS ANEXOS, TODOS PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Enquadramento Legal		
Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal	
Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprovado pelo Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96	
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/ fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96	
Art. 106 do RICMS, aprovado pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96	
Crédito Tributário Apurado – Auto de Infração		
ICMS	MULTA	TOTAL
1.569.969,81	897.125,60	672.844,21

Cientificada do Auto de Infração, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 27/02/2024, a atuada apresentou reclamação, tempestiva, em 21/3/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, FRANCISCO NOCITI, que decidiu pela procedência do feito fiscal.

Cientificada, da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 16/10/2024, foi apresentado recurso voluntário, em 18/11/2024.



Apreciado o recurso voluntário na 242ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em **16/12/2025**, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão monocrática e julgando procedente o auto de infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o acórdão nº 623/2025 com a seguinte ementa:

**CRÉDITO INDEVIDO SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO. TERMO DE ACORDO. FAIN. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

O aproveitamento de crédito fiscal, decorrente das aquisições de mercadorias, tem como limite o valor do imposto destacado no documento fiscal, estando, ainda, condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos nos dispositivos legais.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Cabe a glosa de crédito presumido compensado em desacordo com requisito previsto em cláusula de Termo de Acordo.

Com a decisão, deste Órgão Revisor, sendo publicada no D.O.E., a recorrente foi cientificada, em 9/1/2026, vindo a apresentar o presente Recurso de Embargos de Declaração, em 15/1/2026, onde expõe em síntese o que segue.

- Nas suas razões, a embargante declara que os pontos trazidos à baila não tratam das mesmas considerações já objeto de julgamento na peça decisória, mas de argumentos claros quanto à omissão verificada na decisão de segundo grau que manteve a acusação de crédito indevido FAIN, sem que conste do regulamento a tipificação dessa infração, nem mesmo determinação no TARE que autorize a glosa do crédito fiscal referente ao crédito presumido FAIN;
- Diz que o erro observado na utilização do crédito presumido, originado da Cláusula Primeira do TARE, deve ser sanado de forma espontânea, diante da ausência de normativo legal que imponha a glosa do respectivo crédito presumido utilizado.
- Aduz que o disciplinamento contido na Cláusula Primeira do TARE apenas determina qual seria o limite do direito a utilização do crédito presumido, não dando amparo a glosa desse crédito caso o cálculo esteja equivocado, entendendo que seria necessário haver um dispositivo no próprio TARE que evidenciasse expressamente o direito do fisco estadual de glosar o crédito;
- Alega omissão na decisão embargada, por manter a acusação lastreando-se, apenas, na norma concessora do benefício, deixando de apontar dispositivo que determine e ampare a glosa do crédito presumido em razão de erro no cálculo para sua obtenção;



- Advoga que, diante de ausência de base legal que ampare a glosa do crédito presumido, a cobrança da repercussão tributária, resultante do erro no cálculo do crédito presumido FAIN, deveria ter sido providenciada por NOTIFICAÇÃO ao contribuinte para recolher ESPONTANEAMENTE a diferença devida, e não através de lançamento de ofício com a imposição de multa por infração;

- Ressalta que a fiscalização enquadrou a infração com base no artigo 106 do RICMS e da Clausula Primeira do TARE, não se verificando no TARE, ou nos artigos 72 a 87 do RICMS/PB, qualquer norma que pudesse amparar a glosa do crédito presumido FAIN, em razão de erro no cálculo para sua obtenção;

Ao final, pleiteia o acolhimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos INFRINGENTES, em razão da omissão verificada na r. decisão, para que seja alterada a decisão proferida e declarada a IMPROCEDÊNCIA da acusação, determinando-se que seja notificado o contribuinte a recolher espontaneamente a repercussão tributária relativa a qualquer erro cometido.

É o Relatório.

## VOTO

Em primeiro lugar, cabe-nos considerar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo regulamentar previsto no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, *verbis*:

“Art. 65. Os embargos de declaração deverão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.”

Neste sentido, consta dos autos que o sujeito passivo tomou ciência da sentença de primeiro grau, em 9/1/2026, uma sexta-feira, tendo protocolado o presente recurso de embargos de declaração, em 15/1/2026, uma quinta-feira, portanto, dentro do prazo regulamentar expresso no art. 65 do RICMS/PB.

No mérito, analisa-se, nos autos, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa **CITEL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA**, perante este Colegiado, com fundamento do art. 86, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, conforme transcrição abaixo, *ipsis litteris*:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Com efeito, só a existência destes vícios, nos termos do Regimento desta Casa, autorizam à parte lançar mão do remédio jurídico-processual dos embargos de declaração, tão-somente a fim de instar o prolator da decisão objurgada a que se re-exprima, "*tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressentido de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omissis*" nas lições de



**Moacyr Amaral Santos** - (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 12ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1989-1992 – p. 151).

Acrescente-se que o Novo Código de Processo Civil, também, admite o recebimento de Embargos de Declaração para corrigir eventuais erros materiais, como prevê o art. 1.022 do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
(...)  
III – corrigir erro material.

Neste sentido, a autuada interpôs o recurso de embargos apoiado nos seguintes pontos:

- a) Alega omissão no acórdão vergastado por não tratar das considerações feitas no recurso voluntário, da impossibilidade de manter a acusação de crédito indevido FAIN sem que conste do RICMS-PB a tipificação dessa infração, nem previsão, no TARE, para determinação da glosa do do crédito presumido.
- b) Diz que eventual erro no cálculo do crédito presumido previsto na Cláusula Primeira do TARE deve ser sanado de forma espontânea, diante da ausência de normativo legal que imponha a glosa do referido benefício.
- c) Entende que o disciplinamento contido na Cláusula Primeira do TARE apenas determina qual seria o limite do direito a utilização do crédito presumido, não dando amparo a glosa desse crédito caso o cálculo esteja equivocado, sendo necessário haver um dispositivo no próprio TARE que evidenciasse expressamente o direito do fisco estadual de glosar o crédito;

De antemão cabe ressaltar que os atos de fiscalização são procedimentos administrativos exercidos por autoridades fiscais para verificar o regular cumprimento das obrigações tributárias, de forma a garantir a correta apuração e recolhimento dos tributos, conforme competência estabelecida no art. 142 do CTN, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



No caso dos autos, a fiscalização demonstrou zelo ao efetuar o lançamento tributário, como forma de recuperar o imposto recolhido a menor em face do aproveitamento de créditos sem respaldo legal, conforme demonstrado na decisão de segundo grau.

Note-se que a matéria foi suficientemente tratada no Acórdão combatido, descaracterizando a omissão alegada pela embargante, conforme se pode visualizar nos trechos a seguir:

*No que diz respeito à alegação de falta de norma que ampare a glosa do crédito presumido, há que se ressaltar que a própria Cláusula Primeira do Termo de Acordo nº 2018.000059 dispõe, de forma clara, que a Empresa “... fará jus à utilização de crédito presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS, apurado relativamente à produção industrial própria incentivada, que exceder a atual capacidade nominal utilizada”.*

*Cabe considerar que o dispositivo não vem a estabelecer uma mera obrigação acessória, como tenta induzir a recorrente, mas sim determinar, precisamente, o percentual que deve ser utilizado pelo contribuinte para o cálculo do benefício previsto no Termo de Acordo, logo, os valores compensados que excederem o limite acima estabelecido estão sujeitos a glosa pela fiscalização.*

*Neste sentido, a empresa teve aprovado seu pedido de concessão de crédito presumido, através da Resolução 007/2018, ratificada pelo Decreto nº 38.465/218, condicionada à concessão de Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação (TARE) pela Secretaria da Fazenda.*

*Assim, após a aprovação do Termo de Acordo nº 2018.000059, o cálculo do crédito presumido deve se reger pela Cláusula Primeira do TARE, sendo a capacidade nominal utilizada obtida da planilha de Capacidade de Produção do Projeto Econômico- Financeiro, protocolado na CINEP, não mais se aplicando a dicção do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto nº 17.252/1994, como aventou a recorrente.*

*Ressalte-se que o cálculo dos valores a recolher estão demonstrados na planilha “1.1 ANÁLISE DO CRÉDITO PRESUMIDO”, colacionada aos autos, sendo glosados os valores do crédito presumido que excedessem o cálculo estabelecido na Cláusula Primeira do Termo de Acordo nº 2018.000059, como exhaustivamente explicitados na decisão de primeira instância.*

Observe-se que, a compensação de crédito presumido em desacordo com o TARE, implica na utilização de crédito fiscal nulo, inexistente, acarretando o recolhimento a menor do imposto estadual.



Diante disso, a fiscalização lavrou o competente Auto de Infração, compelindo o contribuinte a efetuar o recolhimento da diferença evidenciada, acrescida de multa de 75% (setenta e cinco por cento), por utilização de crédito fiscal em desacordo com a legislação, conforme prevê o art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96,

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito.

Logo, não há que se falar em omissão do julgado que reconheceu a legalidade da autuação, e mais que isso, que não há qualquer dúvida acerca dos fatos apurados, uma vez que conforme se extrai dos excertos já reproduzido, observou de maneira fiel os ditames da legislação de regência.

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a omissão alegada pela embargante no acórdão vergastado, a manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 653/2025, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de *embargos de declaração*, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu *desprovemento*, para ratificar a decisão exarada no Acórdão nº 653/2025, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000323/2024-16, lavrado em 21/2/2024, contra a empresa, CITEL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA, inscrição estadual nº 16.145.963-3, devidamente qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 22 de abril de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora